

ANEXO 1

DECISÃO N.º XX/2020

**DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-AMÉRICA CENTRAL**

**que altera o apêndice 2 (lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário) do anexo II (relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa)**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-AMÉRICA CENTRAL,

Tendo em conta o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, nomeadamente o artigo 36.º do anexo II e o artigo 345.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv),

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 36.º do anexo II e o artigo 345.º n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro («Acordo»), preveem que o Conselho de Associação pode alterar o apêndice 2 do anexo II do Acordo.

(2) Foram introduzidas, com efeitos em 1 de janeiro de 2012 e 1 de janeiro de 2017, alterações na Nomenclatura regida pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias («SH»).

(3) As Partes no Acordo acordaram em atualizar as regras específicas dos produtos para refletir o SH 2012 e SH 2017.

(4) A aplicação das alterações às regras específicas dos produtos das posições 2852 e 9619 resultantes do SH 2012 seria complicada devido ao grande número de produtos que passam para estas posições, cada um com uma regra diferente de determinação da origem. As regras atualmente em vigor deverão ser mantidas inalteradas, uma vez que os efeitos de não aplicar as alterações não iriam alterar substancialmente a determinação da origem dos produtos.

(5) No caso da maioria dos produtos que mudam para a posição 9619 resultante do SH 2012, dispõem de uma regra alternativa de que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não ultrapassa uma determinada percentagem do preço à saída da fábrica do produto. Esta regra alternativa deverá ser acrescentada ao valor das matérias não originárias fixado num máximo de 50 %.

(6) São necessárias alterações para corrigir a lista de regras no Capítulo 84 e na posição 8522. Deverá ser aproveitada a oportunidade para incluir estas alterações no apêndice 2.

(7) A nota de rodapé 88 relativa às regras de origem no apêndice 2 para os produtos da posição 3920 deverá ser alterada a fim de garantir a coerência da versão espanhola com as demais versões linguísticas.

(8) Por conseguinte, o apêndice 2 do anexo II do Acordo deverá ser alterado. Essas alterações não provocam mudanças substanciais às regras de origem negociadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O apêndice 2 do anexo II do Acordo, que inclui a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário, é substituído pelo apêndice constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor 180 dias após a data da sua adoção.

Feito em …,

Pelo Conselho de Associação,

Pela Parte CA,

Pela Parte UE,

ANEXO

APÊNDICE 2

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR O CARÁTER ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo.

| Código SH 2017 | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o caráter de produto originário | |
| --- | --- | --- | --- |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| Capítulo 01 | Animais vivos | Todos os animais do Capítulo 01 são inteiramente obtidos |  |
| Capítulo 02 | Carnes e miudezas, comestíveis | Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 01 e 02 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| Capítulo 03 | Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 03 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| ex Capítulo 04 | Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 04 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 0403 | Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau | Fabrico no qual:  – todas as matérias do Capítulo 04 utilizadas são inteiramente obtidas,  – todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados são originários, e  – o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 05 | Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 05 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| ex 0502 | Cerdas de porco ou de javali, preparadas | Limpeza, desinfeção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali |  |
| Capítulo 06[[1]](#footnote-1) | Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| Capítulo 07[[2]](#footnote-2) | Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 07 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| Capítulo 08[[3]](#footnote-3) | Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões | Fabrico no qual:  – todas as frutas utilizadas são inteiramente obtidas, e  – o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 09[[4]](#footnote-4) | Café, chá, mate e especiarias; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 09 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 0902 | Chá, mesmo aromatizado | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição |  |
| ex 0910 | Misturas de especiarias | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição |  |
| Capítulo 10[[5]](#footnote-5) | Cereais | Fabrico no qual todos os produtos do Capítulo 10 utilizados são inteiramente obtidos |  |
| ex Capítulo 11[[6]](#footnote-6) | Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; exceto: | Fabrico no qual todos os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714 ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos |  |
| 1101 | Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 1102 e ex 1103 | Farinha de milho, grumos e sêmolas de milho | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual pelo menos 50 %, em peso, de milho da posição 1105 é originário |  |
| ex 1106 | Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem, secos, em grão, da posição 0713 | Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708 |  |
| Capítulo 12[[7]](#footnote-7) | Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1301 | Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 1302 | Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados: |  |  |
|  | – Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados | Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| Capítulo 14[[8]](#footnote-8) | Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| ex Capítulo 15 | Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual todas as matérias vegetais das posições 1511 e 1513 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1501 | Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503: |  |  |
|  | – Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506 |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207 |  |
| 1502 | Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503 |  |  |
|  | – Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506 |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 02 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1504 | Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: |  |  |
|  | – Frações sólidas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504 |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual todas as matérias dos Capítulos 02 e 03 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| ex 1505 | Lanolina refinada | Fabrico a partir de suarda em bruto da posição 1505 |  |
| 1506 | Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados |  |  |
|  | – Frações sólidas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506 |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 02 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1507 a 1510 | – Óleo de soja e de amendoim e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
|  | – Frações sólidas | Fabrico a partir de outras matérias das posições 1507 a 1510 |  |
|  | Outros | Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1511 | Óleo de palma e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1512 | – Óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
|  | – Frações sólidas | Fabrico a partir de matérias da posição 1512 |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1513 | Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1514 a 1515 | – Óleos de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
|  | – Frações sólidas, exceto as de óleo de jojoba | Fabrico a partir de outras matérias das posições 1514 a 1515 |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1516 | Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo | Fabrico no qual:  – todas as matérias do Capítulo 02 utilizadas são inteiramente obtidas, e  – todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507 e 1508 |  |
| 1517 | Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516 | Fabrico no qual:  – todas as matérias dos capítulos 02 e 04 utilizadas são inteiramente obtidas, e  – todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507 e 1508 |  |
| Capítulo 16[[9]](#footnote-9) | Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos | Fabrico:  – a partir de animais do Capítulo 01, e/ou  – no qual todas as matérias do Capítulo 03 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1701 | Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1702 | Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: |  |  |
|  | – Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702 |  |
|  | – Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são originárias |  |
| 1703 | Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1704 | Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco) | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17, exceto das matérias da subposição 1702 30, utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| Capítulo 18 | Cacau e suas preparações | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17, exceto das matérias da subposição 1702 30, utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 1901 | Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: |  |  |
|  | – Extratos de malte | – Fabrico a partir de cereais do Capítulo 10 |  |
|  | – Outros | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 1902 | Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado: |  |  |
|  | – Que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos | Fabrico no qual todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos |  |
|  | – Que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos | Fabrico no qual:  – todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos, e  – todas as matérias dos Capítulos 02 e 03 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 1903 | Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto fécula de batata da posição 1108 |  |
| 1904 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 1006 e 1806,  – no qual todas as matérias utilizadas do Capítulo 11 são originárias, e  – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 1905 | Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do Capítulo 11 |  |
| ex Capítulo 20 | Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto: | Fabrico no qual todos produtos hortícolas e frutas utilizados são inteiramente obtidos. Contudo, não podem ser utilizados os feijões pretos partidos da posição ex 0713 |  |
| ex 2001 | Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 2004 e ex 2005 | Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 2006 | Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados) | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 2007 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 2008 | – Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição no qual o valor de todas as matérias não originárias da posição 1202 utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição no qual o valor de todas as matérias não originárias da posição 1202 utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Outras, exceto frutas (incluindo frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 2009 | Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 21 | Preparações alimentícias diversas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 2101 | Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual todo o café da posição 0901 utilizado é inteiramente obtido |  |
| 2103 | Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: |  |  |
|  | – Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada |  |
|  | – Farinha de mostarda e mostarda preparada | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição |  |
| ex 2104 | Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005 |  |
| 2106 | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 22 | Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; exceto: | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 2202 | Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009 | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 2207 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 1005, 1007, 1703, 2207 ou 2208, e  – no qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 2208 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas: |  |  |
|  | – Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do produto e das posições 1703 ou 2207 |  |
|  | – Outros | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 2207 ou 2208, e  – no qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| ex Capítulo 23 | Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 2301 | Farinhas de baleia; farinhas, pó e *pellets* de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana | Fabrico no qual todas as matérias dos Capítulos 02 e 03 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| ex 2303 | Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso | Fabrico no qual todo o milho utilizado é inteiramente obtido |  |
| ex 2306 | Bagaços e outros resíduos sólidos da extração do azeite, de teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 % | Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| ex 2308 | Outros | Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 2309 | Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: |  |  |
|  | – Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho | Fabrico no qual o valor de todos os cereais do Capítulo 10 utilizados não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e o açúcar, os melaços, as carnes ou o leite utilizados são originários  – todas as matérias do Capítulo 03 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual:  – todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados são originários, e  – todas as matérias do Capítulo 03 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| ex Capítulo 24 | Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas |  |
| 2402 | Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos | Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários |  |
| ex 2403 | Tabaco para fumar | Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários |  |
| ex Capítulo 25 | Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 2504 | Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado | Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto |  |
| ex 2515 | Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm | Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm |  |
| ex 2516 | Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm | Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm |  |
| ex 2518 | Dolomite calcinada | Calcinação da dolomite não calcinada |  |
| ex 2519 | Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite) |  |
| ex 2520 | Gesso calcinado para a arte dentária | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 2524 | Fibras de amianto natural | Fabrico a partir de concentrado de amianto |  |
| ex 2525 | Mica em pó | Trituração de mica ou de desperdícios de mica |  |
| ex 2530 | Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas | Calcinação ou trituração de terras corantes |  |
| Capítulo 26 | Minérios, escórias e cinzas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex Capítulo 27 | Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 2707 | Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e constituem óleos análogos aos óleos minerais provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 ºC (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[[10]](#footnote-10)  ou  Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 2709 | Óleos brutos de minerais betuminosos | Destilação destrutiva de matérias betuminosas |  |
| 2710 | Óleos de petróleo ou de matérias betuminosas, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de matérias betuminosas; resíduos de óleos | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[[11]](#footnote-11)  ou  Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 2711 | Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[[12]](#footnote-12)  ou  Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 2712 | Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[[13]](#footnote-13)  ou  Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 2713 | Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[[14]](#footnote-14)  ou  Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 2714 | Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[[15]](#footnote-15)  ou  Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 2715 | Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e *cut‑backs*) | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[[16]](#footnote-16)  ou  Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 28 | Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2805 | «Mischmetall» | Fabrico, por tratamento eletrolítico ou térmico, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 2811 | Trióxido de enxofre | Fabrico a partir de dióxido de enxofre | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2833 | Sulfato de alumínio | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 2840 | Perborato de sódio | Fabrico a partir de tetraborato de dissódio penta-hidratado | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2852 | – Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos de mercúrio | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 29 | Produtos químicos orgânicos; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2901 | Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou combustíveis | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[[17]](#footnote-17)  ou |  |
|  |  | Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 2902 | Ciclanos e ciclenos (exceto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou combustíveis | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[[18]](#footnote-18)  ou  Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 2905 | Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos desta posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 2915 | Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2932 | – Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 2933 | Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 2934 | Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2939 | Concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 30 | Produtos farmacêuticos; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3001 | Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição |  |
| 3002 | Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição |  |
|  | – Outros compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos  – Outras hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese, sob a forma de péptidos e proteínas (exceto os produtos da posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas, sob a forma de péptidos e proteínas (exceto os produtos da posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Outros compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio), cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Outros ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos; outros compostos heterocíclicos, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Outros poliéteres, em formas primárias, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3003 e 3004 | Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006): | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 3003 |  |
| ex 3006 | – Resíduos farmacêuticos indicados na nota 4 k) do presente capítulo | A origem do produto na sua classificação inicial deve ser mantida |  |
|  | – Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não: |  |  |
|  | – de plásticos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – de tecido | Fabrico a partir de[[19]](#footnote-19):  – fibras naturais  – fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas  não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação  ou  – matérias químicas ou pastas têxteis |  |
|  | – Equipamentos identificáveis para ostomia | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 31 | Adubos (fertilizantes); exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3105 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, exceto:  – nitrato de sódio  – cianamida cálcica  – sulfato de potássio  – sulfato de magnésio e potássio | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 32 | Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3201 | Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados | Fabrico a partir de extratos tanantes de origem vegetal | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3205 | Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes[[20]](#footnote-20) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 33 | Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3301 | Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo»[[21]](#footnote-21) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 34 | Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3403 | Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[[22]](#footnote-22)  ou  Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3404 | Ceras artificiais e ceras preparadas: |  |  |
|  | – Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (*slack wax*) ou *scale wax* | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto:  – óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516, | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  |  | – ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e |  |
|  |  | – matérias da posição 3404 |  |
|  |  | Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 35 | Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3505 | Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: |  |  |
|  | – Éteres e ésteres de amidos ou féculas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1108 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3507 | Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| Capítulo 36 | Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 37 | Produtos para fotografia e cinematografia; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3701 | Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: |  |  |
|  | – Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3702 | Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3704 | Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 a 3704 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 38 | Produtos diversos das indústrias químicas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3801 | – Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para elétrodos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3803 | *Tall oil* refinado | Refinação de *tall oil* em bruto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3805 | Essências provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depuradas | Purificação pela destilação ou refinação de essências provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato, em bruto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3806 | Gomas-ésteres | Fabrico a partir de ácidos resínicos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3807 | Pez negro (breu ou pez de alcatrões vegetais) | Destilação de alcatrões vegetais | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3808 | Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3809 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3810 | Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3811 | Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: |  |  |
|  | – Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3812 | Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3813 | Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3814 | Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3818 | Elementos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, *wafers*, ou formas análogas; compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3819 | Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3820 | Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 3821 | Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3822 | Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3823 | Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (graxos) industriais: |  |  |
|  | – Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
|  | – Álcoois gordos industriais | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823 |  |
| 3824 | Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições: |  |  |
|  | – Os seguintes produtos desta posição:  -- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais  -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres  -- Sorbitol, exceto da posição 2905 | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | -- Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais  -- Permutadores de iões  -- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos |  |  |
|  | -- Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases  -- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação  -- Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres |  |  |
|  | -- Óleos de fusel (fúseis) e óleo de Dippel  -- Misturas de sais com diferentes aniões  -- Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis |  |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3826 | Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3901 a 3915 | Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos e aparas, de plástico; exceto as posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir: |  |  |
|  | – Produtos adicionais homopolimerizados nos quais o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto[[23]](#footnote-23) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto[[24]](#footnote-24) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3907 | – Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto[[25]](#footnote-25) |  |
|  | – Poliéster | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo-(bisfenol A) |  |
| 3912 | Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 3916 a 3919 | Produtos intermediários e obras, de plásticos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3920[[26]](#footnote-26) | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3921 a 3926 | Obras de plásticos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 40 | Borracha e suas obras; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 4005 | Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas, exceto a borracha natural, não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 4012 | Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e *flaps*, de borracha: |  |  |
|  | – Pneumáticos recauchutados, pneus maciços ou ocos (semimaciços), de borracha | Recauchutagem de pneumáticos usados |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012 |  |
| ex 4017 | Obras de borracha endurecida | Fabrico a partir de borracha endurecida |  |
| ex Capítulo 41 | Peles, exceto as peles com pelo, e couros; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 4102 | Peles em bruto de ovinos, depiladas | Depilação de peles de ovinos |  |
| 4104 a 4106 | Couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou sem lã, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo | Recurtimenta de couros e peles curtidas  ou  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 4107, 4112 e 4113 | Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114 | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 4104 a 4113 |  |
| ex 4114 | Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados | Fabrico a partir de couros e peles das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| Capítulo 42 | Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex Capítulo 43 | Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 4302 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas: |  |  |
|  | – Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes | Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou acabadas, não reunidas |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas |  |
| 4303 | Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo | Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302 |  |
| ex Capítulo 44 | Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 4403 | Madeira simplesmente esquadriada | Fabrico a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada |  |
| ex 4407 | Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades | Aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades |  |
| ex 4408 | Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados (compensados), de espessura não superior a 6 mm, cortada transversalmente, e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades | União longitudinal, aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades |  |
| ex 4409 | Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades |  |  |
|  | – Lixada ou unida pelas extremidades | Lixamento ou união pelas extremidades |  |
|  | – Tiras, baguetes e cercaduras | Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras |  |
| ex 4410 a ex 4413 | Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes | Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras |  |
| ex 4415 | Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira | Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida |  |
| ex 4416 | Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira | Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho |  |
| ex 4418 | – Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*) |  |
|  | – Tiras, baguetes e cercaduras | Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras |  |
| ex 4421 | Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado | Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fieira da posição 4409 |  |
| ex Capítulo 45 | Cortiça e suas obras; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 4503 | Obras de cortiça natural | Fabrico a partir de cortiça natural da posição 4501 |  |
| Capítulo 46 | Obras de espartaria ou de cestaria | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| Capítulo 47 | Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex Capítulo 48[[27]](#footnote-27) | Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 4811 | Papel e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados | Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47 |  |
| 4816 | Papel-químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 4809), estênceis completos e chapas *offset*, de papel, mesmo acondicionados em caixas | Fabrico a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47 |  |
| 4817 | Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 4818 | Papel higiénico | Fabrico a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47 |  |
| ex 4819 | Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 4820 | Blocos de papel para cartas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 4823 | Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria | Fabrico a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47 |  |
| ex Capítulo 49 | Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 4909 | Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911 |  |
| 4910 | Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar: |  |  |
|  | – Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911 |  |
| ex Capítulo 50 | Seda; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 5003 | Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados | Cardação ou penteação de desperdícios de seda |  |
| 5004 a ex 5006 | Fios de seda ou de desperdícios de seda | Fabrico a partir de[[28]](#footnote-28):  – seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,  – outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – matérias destinadas à fabricação de papel |  |
| 5007 | Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: |  |  |
|  | – Que contenham fios de borracha | Fabrico a partir de fios simples[[29]](#footnote-29) |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[30]](#footnote-30): |  |
|  |  | – fios de cairo,  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – papel  ou |  |
|  |  | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 51 | Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 5106 a 5110 | Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina | Fabrico a partir de[[31]](#footnote-31):  – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,  – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – matérias destinadas à fabricação de papel |  |
| 5111 a 5113 | Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina: |  |  |
|  | – Que contenham fios de borracha | Fabrico a partir de fios simples[[32]](#footnote-32) |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[33]](#footnote-33): |  |
|  |  | – fios de cairo,  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – papel  ou |  |
|  |  | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 52 | Algodão; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 5204 a 5207 | Fios e linhas de algodão | Fabrico a partir de[[34]](#footnote-34):  – seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,  – fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – matérias destinadas à fabricação de papel |  |
| 5208 a 5212 | Tecidos de algodão: |  |  |
|  | – Que contenham fios de borracha | Fabrico a partir de fios simples[[35]](#footnote-35) |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[36]](#footnote-36): |  |
|  |  | – fios de cairo,  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – papel  ou |  |
|  |  | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 53 | Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 5306 a 5308 | Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel | Fabrico a partir de[[37]](#footnote-37):  – seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,  – fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – matérias destinadas à fabricação de papel |  |
| 5309 a 5311 | Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: |  |  |
|  | – Que contenham fios de borracha | Fabrico a partir de fios simples[[38]](#footnote-38) |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[39]](#footnote-39):  – fios de cairo,  – fios de juta,  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – papel  ou |  |
|  |  | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 5401 a 5406 | Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais | Fabrico a partir de[[40]](#footnote-40):  – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,  – fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – matérias destinadas à fabricação de papel |  |
| 5407 e 5408 | Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais: |  |  |
|  | – Que contenham fios de borracha | Fabrico a partir de fios simples[[41]](#footnote-41) |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[42]](#footnote-42): |  |
|  |  | – fios de cairo,  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – papel  ou |  |
|  |  | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 5501 a 5507 | Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas | Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis |  |
| 5508 a 5511 | Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas | Fabrico a partir de[[43]](#footnote-43):  – seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,  – fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – matérias destinadas à fabricação de papel |  |
| 5512 a 5516 | Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: |  |  |
|  | – Que contenham fios de borracha | Fabrico a partir de fios simples[[44]](#footnote-44) |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[45]](#footnote-45):  – fios de cairo,  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – papel  ou |  |
|  |  | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 56 | Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto: | Fabrico a partir de[[46]](#footnote-46):  – fios de cairo,  – fibras naturais,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – matérias destinadas à fabricação de papel |  |
| 5602 | Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: |  |  |
|  | – Feltros agulhados | Fabrico a partir de[[47]](#footnote-47):  – fibras naturais, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis  Contudo, podem ser utilizados: |  |
|  |  | – filamentos de polipropileno da posição 5402,  – fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou  – cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,  cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[48]](#footnote-48):  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis |  |
| 5604 | Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico: |  |  |
|  | – Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis | Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[49]](#footnote-49):  – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – matérias destinadas à fabricação de papel |  |
| 5605 | Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal | Fabrico a partir de[[50]](#footnote-50):  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – matérias destinadas à fabricação de papel |  |
| 5606 | Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados «de cadeia» (*chainette*) | Fabrico a partir de[[51]](#footnote-51):  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,  – matérias químicas ou pastas têxteis, ou  – matérias destinadas à fabricação de papel |  |
| Capítulo 57 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis: |  |  |
|  | – De feltros agulhados | Fabrico a partir de[[52]](#footnote-52):  – fibras naturais, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis  Contudo, podem ser utilizados: |  |
|  |  | – filamentos de polipropileno da posição 5402,  – fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou  – cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,  cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto  Pode ser utilizado tecido de juta como suporte |  |
|  | – De outros feltros | Fabrico a partir de[[53]](#footnote-53):  – fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[54]](#footnote-54):  – fios de cairo ou de juta,  – fios de filamentos sintéticos ou artificiais,  – fibras naturais, ou  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação  Pode ser utilizado tecido de juta como suporte |  |
| ex Capítulo 58 | Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto: |  |  |
|  | – Combinados com fios de borracha | Fabrico a partir de fios simples[[55]](#footnote-55) |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[56]](#footnote-56): |  |
|  |  | – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis  ou |  |
|  |  | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 5805 | Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confecionadas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 5810 | Bordados em peça, em tiras ou em motivos | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 5901 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante | Fabrico a partir de fios |  |
| 5902 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose: |  |  |
|  | – Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis | Fabrico a partir de fios |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis |  |
| 5903 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902 | Fabrico a partir de fios  ou |  |
|  |  | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 5904 | Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados | Fabrico a partir de fios[[57]](#footnote-57) |  |
| 5905 | Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: |  |  |
|  | – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias | Fabrico a partir de fios |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[58]](#footnote-58): |  |
|  |  | – fios de cairo,  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis  ou |  |
|  |  | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 5906 | Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902: |  |  |
|  | – Tecidos de malha | Fabrico a partir de[[59]](#footnote-59):  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis |  |
|  | – Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis | Fabrico a partir de matérias químicas |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de fios |  |
| 5907 | Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes | Fabrico a partir de fios  ou  Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 5908 | Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para o seu fabrico, mesmo impregnados: |  |  |
|  | – Camisas de incandescência, impregnadas | Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 5909 a 5911 | Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: |  |  |
|  | – Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911 | Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 6310 |  |
|  | – Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911 | Fabrico a partir de[[60]](#footnote-60):  – fios de cairo,  – das seguintes matérias:  -- fios de politetrafluoroetileno[[61]](#footnote-61),  -- fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica,  -- fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e ácido isoftálico, |  |
|  |  | -- monofios de politetrafluoroetileno[[62]](#footnote-62),  -- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenileno tereftalamida),  -- fios de fibra de vidro, revestidos com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos[[63]](#footnote-63), |  |
|  |  | -- monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-cicloexanodietanol e de ácido isoftálico,  -- fibras naturais,  -- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  -- matérias químicas ou pastas têxteis |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[64]](#footnote-64):  – fios de cairo,  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis |  |
| Capítulo 60 | Tecidos de malha | Fabrico a partir de[[65]](#footnote-65):  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis |  |
| Capítulo 61[[66]](#footnote-66) | Vestuário e seus acessórios, de malha: |  |  |
|  | – Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Fabrico a partir de fios[[67]](#footnote-67) [[68]](#footnote-68) |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de[[69]](#footnote-69):  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis |  |
| ex Capítulo 62[[70]](#footnote-70) | Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto: | Fabrico a partir de fios[[71]](#footnote-71) [[72]](#footnote-72) |  |
| ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211 | Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados | Fabrico a partir de fios[[73]](#footnote-73)  ou  Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto[[74]](#footnote-74) |  |
| ex 6210 e ex 6216 | Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado | Fabrico a partir de fios[[75]](#footnote-75)  ou  Fabrico a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto[[76]](#footnote-76) |  |
| 6213 e 6214 | Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes: |  |  |
|  | – Bordados | Fabrico a partir de fios simples não branqueados[[77]](#footnote-77) [[78]](#footnote-78)  ou  Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto[[79]](#footnote-79) |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de fios simples não branqueados[[80]](#footnote-80) [[81]](#footnote-81)  ou |  |
|  |  | Confeção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor total dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 6217 | Outros acessórios confecionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212: |  |  |
|  | – Bordados | Fabrico a partir de fios[[82]](#footnote-82)  ou  Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto[[83]](#footnote-83) |  |
|  | – Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado | Fabrico a partir de fios[[84]](#footnote-84)  ou  Fabrico a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto[[85]](#footnote-85) |  |
|  | – Entretelas para golas e punhos, talhadas | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de fios[[86]](#footnote-86) |  |
| ex Capítulo 63 | Outros artigos têxteis confecionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 6301 a 6304 | Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artigos para guarnição de interiores: |  |  |
|  | – De feltro, de falsos tecidos | Fabrico a partir de[[87]](#footnote-87):  – fibras naturais, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis |  |
|  | – Outros: |  |  |
|  | -- Bordados | Fabrico a partir de fios simples não branqueados[[88]](#footnote-88) [[89]](#footnote-89)  ou  Fabrico a partir de tecidos não bordados (exceto de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | -- Outros | Fabrico a partir de fios simples não branqueados[[90]](#footnote-90) [[91]](#footnote-91) |  |
| 6305 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem | Fabrico a partir de[[92]](#footnote-92):  – fibras naturais,  – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis |  |
| 6306 | Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: |  |  |
|  | – De falsos tecidos | Fabrico a partir de[[93]](#footnote-93) [[94]](#footnote-94):  – fibras naturais, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de fios simples não branqueados[[95]](#footnote-95) [[96]](#footnote-96) |  |
| 6307 | Outros artigos confecionados, incluindo moldes para vestuário | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 6308 | Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho | Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido |  |
| 6401 | Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos  – Com valor aduaneiro superior a 10 € | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406 |  |
|  | – Com valor aduaneiro igual ou inferior a 10 € | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e a parte superior da posição 6406 |  |
| 6402 | Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos  – Com valor aduaneiro superior a 8 €  – Com valor aduaneiro igual ou inferior a 8 € | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e a parte superior da posição 6406 |  |
| 6403 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural  – Com valor aduaneiro superior a 24 €  – Com valor aduaneiro igual ou inferior a 24 € | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e a parte superior da posição 6406 |  |
| 6404 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis  – Com valor aduaneiro superior a 13 €  – Com valor aduaneiro igual ou inferior a 13 € | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e a parte superior da posição 6406 |  |
| 6405 | Outro calçado  – Com valor aduaneiro superior a 9 €  – Com valor aduaneiro igual ou inferior a 9 € | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e a parte superior da posição 6406 |  |
| 6406 | Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex Capítulo 65 | Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 6505 | Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confecionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas | Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis[[97]](#footnote-97) |  |
| ex Capítulo 66 | Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 6601 | Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| Capítulo 67 | Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex Capítulo 68 | Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 6802 | Mármore, travertino e alabastro | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 2515 |  |
| ex 6803 | Obras de ardósia natural ou aglomerada | Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada |  |
| ex 6812 | Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição |  |
| ex 6814 | Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias | Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída) |  |
| Capítulo 69 | Produtos cerâmicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex Capítulo 70 | Vidro e suas obras; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 7003, ex 7004 e ex 7005 | Vidro com camada não refletora | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 |  |
| 7006 | Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias: |  |  |
|  | – Substratos de chapa de vidro, revestidos com uma película dielétrica fina, e de um grau de semicondutores em conformidade com as normas‑SEMII[[98]](#footnote-98) | Fabrico a partir de placas de vidro (substratos) não recobertas da posição 7006 |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 |  |
| 7007 | Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 |  |
| 7008 | Vidros isolantes de paredes múltiplas | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 |  |
| 7009 | Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 |  |
| 7010 | Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto  ou  Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 7013 | Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto  ou  Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  |  | ou  Decoração manual (exceto serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total dos objetos de vidro soprados à mão não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 7019 | Obras (exceto os fios) de fibra de vidro | Fabrico a partir de:  – mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*) e fios não coloridos, cortados ou não, ou  – lã de vidro |  |
| ex Capítulo 71 | Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), e suas obras; bijutarias; moedas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 7101 | Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 7102, ex 7103 e ex 7104 | Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas | Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto |  |
| 7106, 7108 e 7110 | Metais preciosos: |  |  |
|  | – Em formas brutas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 7106, 7108 e 7110  ou  Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110  ou  Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns |  |
|  | – Em formas semimanufaturadas ou em pó | Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas |  |
| ex 7107, ex 7109 e ex 7111 | Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados | Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas |  |
| 7116 | Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 7117 | Bijutarias | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto  ou |  |
|  |  | Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 72 | Ferro fundido, ferro e aço; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 7207 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado | Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7206 |  |
| 7208 a 7216 | Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado | Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206 ou 7207 |  |
| 7217 | Fios de ferro ou aço não ligado | Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207 |  |
| ex 7218 91 e ex 7218 99 | Produtos semimanufaturados | Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 7218 10 |  |
| 7219 a 7222 | Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável | Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas da posição 7218 |  |
| 7223 | Fios de aço inoxidável | Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7218 |  |
| ex 7224 90 | Produtos semimanufaturados | Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7224 10 |  |
| 7225 a 7228 | Produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado | Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224 |  |
| 7229 | Fios de outras ligas de aço | Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7224 |  |
| ex Capítulo 73 | Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 7301 | Estacas-pranchas | Fabrico a partir de matérias da posição 7206 |  |
| 7302 | Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris (contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção), coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos) | Fabrico a partir de matérias da posição 7206 |  |
| 7304, 7305 e 7306 | Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço | Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224 |  |
| ex 7307 | Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças | Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 7308 | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 |  |
| ex 7315 | Correntes antiderrapantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 74 | Cobre e suas obras; exceto: | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 7401 | Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 7402 | Cobre não afinado (refinado); ânodos de cobre para afinação (refinação) eletrolítica | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 7403 | Cobre afinado (refinado) e ligas de cobre, em formas brutas: |  |  |
|  | – Cobre afinado (refinado) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
|  | – Ligas de cobre e cobre afinado (refinado), que contenham outros elementos | Fabrico a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, ou de desperdícios e resíduos de cobre |  |
| 7404 | Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 7405 | Ligas-mães de cobre | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 7413 | Cordas, cabos, entrançados (tranças) e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. |  |
| ex Capítulo 75 | Níquel e suas obras; exceto: | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 7501 a 7503 | Mates de níquel, *sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex Capítulo 76 | Alumínio e suas obras; exceto: | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 7601 | Alumínio em formas brutas | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto  ou  Fabrico por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio |  |
| 7602 | Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 7607[[99]](#footnote-99) | Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 7606 |  |
| 7610 e 7614 | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções; Cordas, cabos, entrançados e artigos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 7616 | Outras obras de alumínio que não gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, chapas e tiras, distendidas, de alumínio | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, ou chapas e tiras, distendidas, de alumínio; e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| Capítulo 77 | Reservado para uma eventual utilização futura no SH |  |  |
| ex Capítulo 78 | Chumbo e suas obras; exceto: | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 7801 | Chumbo em formas brutas: |  |  |
|  | – Chumbo afinado (refinado) | Fabrico a partir de chumbo de obra |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 7802 |  |
| 7802 | Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex Capítulo 79 | Zinco e suas obras; exceto: | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 7901 | Zinco em formas brutas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 7902 |  |
| 7902 | Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex Capítulo 80 | Estanho e suas obras; exceto: | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8001 | Estanho em formas brutas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 8002 |  |
| 8002 e 8007 | Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho; outras obras de estanho | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| Capítulo 81 | Outros metais comuns; *cermets*; obras dessas matérias: |  |  |
|  | – Outros metais comuns, trabalhados; obras dessas matérias | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex Capítulo 82 | Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; suas partes, de metais comuns; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| 8206 | Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido |  |
| 8207 | Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8208 | Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 8211 | Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns |  |
| 8214 | Outros artigos de cutelaria [por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis (espátulas)]; utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns |  |
| 8215 | Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns |  |
| ex Capítulo 83 | Obras diversas de metais comuns; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 8302 | Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 8306 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 84 | Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto: | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8401 | Elementos combustíveis nucleares | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8402 | Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida» | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8403 e ex 8404 | Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8403 e 8404 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8406 | Turbinas a vapor | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8407 | Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8408 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8409 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8411 | Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8412 | Outros motores e máquinas motrizes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 8413 | Bombas volumétricas rotativas | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8414 | Ventiladores industriais e semelhantes | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8415 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8418 | Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415 | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8419 | Máquinas e aparelhos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8420 | Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8423 | Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8424 | Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8425 a 8428 | Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8429 | *Bulldozers*, *angledozers*, niveladores, raspo-transportadores (*scrapers*), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados: |  |  |
|  | – Rolos ou cilindros compressores | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8430 | Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8431 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8439 | Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8441 | Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8443 | Impressoras para máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, máquinas de tratamento de texto, etc.) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8444 a 8447 | Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 8448 | Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8452 | Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: |  |  |
|  | – Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto,  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas, e  – os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários |  |
|  | Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8456 a 8466 | Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466; exceto: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 8456 | Máquinas de corte a jato de água | Fabrico:  - a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do produto e da posição 8466, e  - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8466 | Partes de máquinas de corte a jato de água | Fabrico:  - a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do produto e da posição 8456, e  - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8470 a 8472 | Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8480 | Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8482 | Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8484 | Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 8486 | – Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; suas partes e acessórios  – Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios  – Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – instrumentos de traçado como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos; suas partes e acessórios |  |  |
|  | – Moldes, para moldagem por injeção ou por compressão | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Máquinas e aparelhos de elevação, carga, descarga ou movimentação | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8487 | Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 85 | Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto: | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8501 | Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8502 | Grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8504 | Unidades de alimentação elétrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8506 | Pilhas e baterias de pilhas, elétricas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8507 | Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8510 | Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da mesma posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8516 | Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 8545 | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da mesma posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8517 | Outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528 | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8518 | Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8519 | Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8521 | Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um recetor de televisão | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8522 | Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8523 | – Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do Capítulo 37 | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37 | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Cartões de acionamento por aproximação e «cartões inteligentes», com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – «Cartões inteligentes» com um circuito eletrónico integrado | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto  ou  A função de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor pela introdução seletiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8525 | Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8526 | Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8527 | Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8528 | – Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – outros monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8529 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: |  |  |
|  | – Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471 | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Outros | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8531 | Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530 | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8535 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8536 | – Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas: |  |  |
|  | -- de plásticos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | -- de cerâmica | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
|  | -- de cobre | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8537 | Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517 | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8541 | Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, com exclusão dos discos (*wafers*) ainda não cortados em microchapas | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8542 | Circuitos integrados eletrónicos: |  |  |
|  | – Circuitos integrados monolíticos | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto  ou  A função de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor através da introdução seletiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos no artigo 3.º | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – «Multipastilhas» que são partes de máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8544[[100]](#footnote-100) | Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8545 | Elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8546 | Isoladores elétricos de qualquer matéria | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8547 | Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8548 | Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo: |  |  |
|  | – Microconjuntos eletrónicos | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 86 | Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; exceto: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8608 | Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 87 | Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 8709 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8710 | Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8711 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8712 | Bicicletas sem rolamentos de esferas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 8714 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8715 | Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8716 | Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 88 | Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8804 | Paraquedas giratórios | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8805 | Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterissagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| Capítulo 89 | Embarcações e estruturas flutuantes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 90 | Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto: | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9001 | Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado oticamente | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9002 | Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9004 | Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 9005 | Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os telescópios astronómicos refratores e suas armações | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto,  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; e  – no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 9006 | Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto,  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9007 | Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto,  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9011 | Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto,  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 9014 | Outros instrumentos e aparelhos de navegação | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9015 | Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9016 | Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9017 | Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9018 | Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: |  |  |
|  | – Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  | – Outros | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9019 | Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9020 | Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9024 | Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9025 | Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9026 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (da vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal (vazão), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9027 | Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos (fumaça)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9028 | Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição: |  |  |
|  | – Partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9029 | Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9030 | Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9031 | Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9032 | Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9033 | Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 91 | Artigos de relojoaria; exceto: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9105 | Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9109 | Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9110 | Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria | Fabrico no qual:  – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9111 | Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9112 | Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9113 | Pulseiras de relógios, e suas partes: |  |  |
|  | – De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
|  | – Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| Capítulo 92 | Instrumentos musicais; suas partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| Capítulo 93 | Armas e munições; suas partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 94 | Móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 9401 e ex 9403 | Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m2 | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto  ou  Fabrico a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nas matérias das posições 9401 ou 9403, desde que: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|  |  | – o valor do tecido não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto, e  – todas as outras matérias utilizadas sejam originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403 |  |
| 9405 | Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9406 | Construções prefabricadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex Capítulo 95 | Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 9503 | Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 9506 | Tacos de golfe e partes de tacos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe |  |
| ex Capítulo 96 | Obras diversas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |
| ex 9601 e ex 9602 | Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar | Fabrico a partir de matérias trabalhadas da mesma posição que o produto |  |
| ex 9603 | Vassouras e escovas (exceto vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9605 | Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas | Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido |  |
| 9606 | Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| 9608 | Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609 | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das subposições 9608 91 ou 9608 99 |  |
| 9609 | Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição |  |
| 9612 | Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa | Fabrico:  – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e  – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 9613 | Isqueiros piezoelétricos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |  |
| ex 9614 | Cachimbos (incluindo os seus fornilhos) | Fabrico a partir de esboços |  |
| 9619 | Pensos (Absorventes) e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| Capítulo 97 | Objetos de arte, de coleção ou antiguidades | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |  |

ANEXO 2

DECISÃO N.º XX/2020

**DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-AMÉRICA CENTRAL**

**que introduz Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II (relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa) do Acordo relativas ao certificado de circulação EUR.1, às declarações na fatura, aos exportadores autorizados e à verificação das provas de origem**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-AMÉRICA CENTRAL,

Tendo em conta o Acordo que cria uma Associação entre a América Central, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («o Acordo»), nomeadamente o artigo 37.º do anexo II;

Considerando o seguinte:

(1) O anexo II do Acordo respeita à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

(2) Nos termos do artigo 37.º do anexo II do Acordo, as Partes devem acordar nas «Notas Explicativas» relativas à interpretação, aplicação e administração do anexo II no âmbito do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem e recomendar a sua aprovação pelo Conselho de Associação.

(3) Como o certificado de circulação EUR.1 constante do apêndice 3 do anexo II do Acordo é apenas um modelo, podem ocorrer pequenas diferenças nos formulários impressos pelas diferentes autoridades. Deve ficar claro que essas diferenças não devem ter como consequência que os certificados sejam rejeitados.

(4) Além disso, a fim de assegurar que tais pequenas diferenças não criem dificuldades no que diz respeito à aceitação de certificados de circulação EUR.1 e a fim de garantir uma interpretação harmonizada pelas autoridades públicas competentes das Partes, devem ser fornecidas orientações sobre o conteúdo solicitado do certificado de circulação EUR.1.

(5) As notas explicativas relativas às instruções de preenchimento dos certificados de circulação EUR.1 contidos no anexo da presente decisão dão orientações. No entanto, devem ser lidas em conjugação com as notas explicativas relativas aos artigos 16.º, n.º 1, alínea b), e 30.º que constam do anexo da presente decisão no que respeita aos motivos de rejeição de um certificado de circulação EUR.1 por razões técnicas e de recusa do tratamento preferencial sem verificação.

(6) Dão-se orientações sobre a aplicação das disposições relativas à declaração na fatura, à base de aplicação do valor-limite de qualquer exportador para efetuar uma declaração na fatura, assim como à autorização e fiscalização dos exportadores autorizados.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

São aprovadas as Notas Explicativas relativas aos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II (relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa) do Acordo relativas ao certificado de circulação EUR.1, às declarações na fatura, aos exportadores autorizados e à verificação das provas de origem contidas no anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor 180 dias após a data da sua adoção.

Feito em …,

Pelo Conselho de Associação,

Pela Parte CA,

Pela Parte UE,

ANEXO

**Notas Explicativas**

**Artigo 15.º - Certificado de circulação EUR.1: formulários e instruções de preenchimento**

**Número de série EUR.1**

O certificado de circulação EUR.l deve ostentar um número de série para facilitar a identificação. O número de série é normalmente composto por letra(s) e números.

**Formulários do certificado de circulação EUR.1**

Os certificados de circulação EUR.1 que podem variar, por exemplo, em termos de redação ou de colocação de notas de pé de página, em função da autoridade pública competente, no que respeita ao modelo que figura no apêndice 3 (modelos de certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1) do anexo II (relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa) do Acordo, podem ser aceites como prova de origem, se as variações não alterarem as informações exigidas em cada casa.

**Casa 1: Exportador**

Devem ser fornecidos os dados completos do exportador das mercadorias (nome, endereço atual completo e país em que a exportação tem origem).

**Casa 2: Certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre**

Para o efeito, especificar:

América Central; União Europeia ou UE[[101]](#footnote-101); Ceuta; Melilha; Andorra ou AD; São Marinho ou SM.

**Casa 3: Destinatário**

O preenchimento desta casa é facultativo. Se preencher esta casa, terá de fornecer os dados do destinatário: nome, endereço atual completo e país de destino das mercadorias.

**Casa 4: País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários**

Especificar o país, grupo de países ou território de origem das mercadorias:

América Central; União Europeia ou UE[[102]](#footnote-102); Ceuta; Melilha; Andorra ou AD; São Marinho ou SM.

**Casa 5: País, grupo de países ou território de destino**

Especificar o país, o grupo de países ou o território da Parte que importa a que os produtos se destinam a ser entregues:

América Central; União Europeia ou UE[[103]](#footnote-103); Ceuta; Melilha; Andorra ou AD; São Marinho ou SM.

**Casa 6: Informações relativas ao transporte**

O preenchimento desta casa é facultativo. Se preencher esta casa, terá de fornecer os meios de transporte e os números da carta de porte aéreo ou de conhecimento de embarque, com a indicação dos nomes das respetivas companhias de transportes.

**Casa 7: Observações**

Esta casa deve ser preenchida:

1. No caso de um certificado emitido após a exportação das mercadorias, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do anexo II do Acordo, é indicado, numa das línguas do Acordo, nesta casa: "ISSUED RETROSPECTIVELY". Além disso, no caso previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do anexo II, o número de certificado de circulação EUR.1 que, por razões de ordem técnica, não tiver sido aceite na importação, é indicado nesta casa: «EUR.1 N.º...».

2. No caso de uma segunda via do certificado emitida em conformidade com o disposto no artigo 17.º do anexo II, deve indicar-se, numa das línguas do Acordo, nesta casa: "DUPLICATE" e a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original.

3. No caso de acumulação de origem com a Bolívia, a Colômbia, o Equador, o Peru e a Venezuela, é necessário indicar o seguinte na casa: «acumulação com (nome do país)», em conformidade com o artigo 3.º do anexo II.

4. No caso de um produto ser abrangido por uma regra de origem que está sujeita a contingentes, é necessário indicar o seguinte nesta casa: «Product originating in accordance with Appendix 2A of Annex II (Concerning the Definition of the Concept of “Originating Products” and Methods of Administrative Co-operation)».

5. Noutros casos que possam ser considerados úteis para clarificar as informações do certificado de circulação EUR. 1.

**Casa 8: Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes; designação das mercadorias**

Fornecer uma designação das mercadorias, em conformidade com a designação constante da fatura, e fornecer outras informações, tais como: número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes (paletes, caixas, bolsas, rolos, barris, sacos, etc.). Pode ser fornecida uma designação geral das mercadorias desde que esteja relacionada com a designação específica na fatura e exista uma ligação inequívoca entre o documento de importação e o certificado de circulação EUR.1. Neste caso, o número da fatura deve ser indicado nesta casa. Em qualquer caso, a classificação pautal deve ser indicada, pelo menos, ao nível de uma posição da nomenclatura (código de quatro algarismos) ao abrigo do Sistema Harmonizado.

Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel».

A designação das mercadorias deve ser precedida de um número de ordem, sem deixar linhas em branco ou espaços e não deve haver espaços em branco entre os produtos especificados no certificado. Se a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco de tal modo que seja impossível qualquer aditamento posterior.

Quando a casa for insuficiente para permitir a especificação dos elementos necessários à identificação dos produtos, nomeadamente no caso de grandes remessas, o exportador pode especificar os produtos a que se refere o certificado em faturas anexas dos produtos e, se necessário, documentos comerciais suplementares, desde que:

a) Indique os números das faturas na casa 10 do certificado de circulação EUR.1;

b) As faturas e, sendo caso disso, os documentos comerciais adicionais se encontrem firmemente anexados ao certificado antes da apresentação à autoridade pública competente; e

c) A autoridade pública competente tiver carimbado as faturas e, se for caso disso, os documentos comerciais adicionais, anexando-os oficialmente aos certificados.

**Casa 9: Peso bruto (kg) ou outra medida (litros, m3, etc.)**

Indicar a massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m3, etc.) de todas as mercadorias indicadas na casa 8 ou separadamente para cada item (posição SH).

**Casa 10: Faturas**

O preenchimento desta casa é facultativo. Se esta casa for preenchida, indicar a data e o(s) número(s) da(s) fatura(s).

**Casa 11: Visto da autoridade pública competente ou aduaneira**

Esta casa é para uso exclusivo da autoridade pública competente ou aduaneira, consoante adequado a cada país, que emite o certificado.

**Casa 12: Declaração do exportador**

Esta casa é para uso exclusivo do exportador ou do seu representante autorizado. Deve registar o local e a data em que o certificado foi emitido e deve ser assinada pelo exportador ou pelo seu representante autorizado.

O exportador ou o seu representante autorizado pode assinar fisicamente ou uma Parte pode autorizá-los a assinar digitalmente o certificado EUR.1.

Mediante a assinatura deste formulário, o exportador ou o seu representante autorizado declara que as mercadorias são elegíveis ao abrigo do disposto no Acordo UE-América Central.

**Casa 13: Pedido de verificação e Casa 14: Resultado da verificação**

Estas casas são para uso exclusivo da autoridade pública competente ou aduaneira em cada país, consoante adequado, para efeitos de verificação.

**Artigo 15.º, n.º 3: Documentos que acompanham o certificado de circulação EUR.1**

Uma fatura referente a mercadorias exportadas ao abrigo de um regime preferencial do território de uma das Partes, e que acompanha o certificado de circulação EUR.1, pode ser emitida num país terceiro.

**Artigo 15.º, n.º 7: Quando a exportação é efetivamente efetuada ou assegurada**

Para efeitos das autoridades competentes que emitem o certificado de circulação EUR.1, considera-se que a exportação foi efetuada ou assegurada através da apresentação da declaração de exportação pelo exportador e a sua aceitação pela autoridade aduaneira.

**Artigo 16.º, n.º 1, alínea b): Razões técnicas**

1. Um certificado de circulação EUR.1 pode ser rejeitado por razões técnicas por não ter sido emitido em conformidade com as disposições previstas. Trata-se de casos que podem dar origem à subsequente apresentação de um certificado visado *a posteriori* e que incluem, a título de exemplo, as seguintes situações:

* o certificado de circulação EUR.1 foi emitido num formulário que não o previsto (por exemplo, sem impressão de fundo guilhochada; difere significativamente do modelo em termos de formato ou de cor; sem número de série; não impresso numa das línguas oficialmente previstas);
* uma das casas de preenchimento obrigatório (por exemplo, a casa 4 do EUR.1) não foi preenchida;
* o certificado de circulação EUR.1 é visado por uma autoridade não competente de uma Parte;
* o carimbo utilizado não foi notificado;
* a data indicada na casa 11 é anterior à indicada na casa 12;
* o certificado de circulação EUR.1 não foi carimbado ou assinado (na casa 11),
* o certificado de circulação EUR.1 apresentado é uma cópia ou fotocópia e não o original;
* a entrada nas casas 2 ou 5 refere-se a um país que não pertence ao Acordo;
* se não estiver traçada a linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e o espaço em branco não estiver trancado na casa 8.

Ações a adotar:

Deve anotar-se no documento, numa das línguas oficiais do Acordo, a menção «Documento não aceite», devidamente fundamentada no certificado ou num outro documento emitido pelas autoridades aduaneiras. O certificado e, se for caso disso, o outro documento são, em seguida, devolvidos ao importador, a fim de lhe permitir obter um novo documento emitido *a posteriori*. Todavia, as autoridades aduaneiras podem conservar uma fotocópia do certificado recusado para efeitos de controlo *a posteriori* ou caso tenham razões para suspeitar da existência de fraude.

2. Não obstante o que precede, os erros, discrepâncias ou omissões menores no preenchimento de um certificado de circulação EUR.1 não são considerados razões técnicas que justifiquem a sua rejeição, uma vez que não impedem a aquisição e a apreciação das informações pertinentes contidas na prova de origem. A título de exemplo, os seguintes casos não são considerados razões técnicas de rejeição:

* erros de datilografia, quando não houver dúvidas sobre a exatidão das informações fornecidas numa ou mais casas de um certificado de circulação EUR.1;
* as informações fornecidas excedem o espaço disponível de qualquer casa individual;
* uma ou mais casas são preenchidas com um carimbo, desde que todas as informações exigidas sejam incluídas (por exemplo, as assinaturas devem ser manuscritas);
* a unidade de medida utilizada na casa 9 não corresponde à unidade de medida indicada na fatura correspondente (por exemplo: quilos no certificado de circulação EUR.1 e metros quadrados na fatura);
* não constam informações sobre o documento de exportação, tal como referido na casa 11, quando a regulamentação do país ou território de exportação não exigir a inclusão de tais informações;
* a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 não figura na linha devida da casa 11 prescrita, mas está claramente indicada nessa casa (por exemplo, como parte do carimbo oficial utilizado pelas autoridades competentes para visar o certificado);
* as casas facultativas 3, 6, 7 e 10 não estão preenchidas.

**Artigo 19.º: Aplicação das disposições relativas à declaração na fatura**

Aplicam-se as seguintes orientações:

Quando uma fatura, uma nota de entrega ou qualquer outro documento comercial[[104]](#footnote-104) incluir produtos originários e produtos não originários, estes devem ser identificados nesses documentos como tal;

é aceitável uma declaração na fatura, no verso da fatura, da nota de entrega ou de qualquer outro documento comercial.

**Artigo 19.º, n.º 1, alínea b): Base de valor relativa à entrega e à aceitação de declarações na fatura efetuadas pelos exportadores**

O preço à saída da fábrica pode ser utilizado como base de valor para decidir os casos em que uma declaração na fatura pode substituir um certificado de circulação EUR.1, tendo em conta o valor-limite fixado no apêndice 6 do anexo II. Se o preço à saída da fábrica for considerado como base de valor, o país de importação deve aceitar as declarações na fatura entregues com referência a esse preço.

Na falta de preço à saída da fábrica, pelo facto de a remessa em causa ser expedida a título gratuito, o valor aduaneiro estabelecido pelas autoridades do país de importação é considerado como base para a determinação do valor-limite.

**Artigo 20.º: Exportador autorizado**

O termo «exportador» refere-se às pessoas ou aos operadores, quer se trate de produtores ou de comerciantes, desde que estejam preenchidas todas as outras condições previstas no Anexo II.

A concessão do estatuto de exportador autorizado está subordinada à apresentação de um pedido escrito pelo exportador. Aquando do exame do pedido, as autoridades públicas competentes devem ter especialmente em conta os seguintes pontos:

* se o exportador exporta regularmente;
* se o exportador pode, a qualquer momento, provar o caráter originário das mercadorias a exportar. A este respeito, é necessário ponderar se o exportador conhece as regras de origem aplicáveis e tem em sua posse todos os documentos justificativos da origem;
* se, tendo em conta as suas anteriores atividades em matéria de exportação, o exportador oferece garantias suficientes no que respeita ao caráter originário das mercadorias e à capacidade para cumprir todas as obrigações daí decorrentes; e

Uma vez emitida uma autorização, os exportadores devem:

* comprometer-se a só efetuar declarações na fatura no que respeita a mercadorias relativamente às quais possuam todas as provas ou elementos contabilísticos necessários no momento da emissão;
* assumir inteira responsabilidade pela utilização da autorização, designadamente no caso de declarações de origem incorretas ou de qualquer outra utilização incorreta da autorização;
* assumir a responsabilidade de que a pessoa responsável, na empresa, pelo preenchimento das declarações na fatura conhece e compreende as regras de origem;
* comprometer-se a conservar todos os documentos justificativos de origem durante um período de, pelo menos, três anos, a contar da data em que a declaração foi efetuada;
* comprometer-se a apresentar provas de origem à autoridade pública competente, a qualquer momento, e autorizar, a qualquer momento, inspeções por essa autoridade.

A autoridade pública competente deve efetuar controlos regulares aos exportadores autorizados. Esses controlos devem ser efetuados por forma a assegurar a correta utilização da autorização, podendo ser efetuados a intervalos determinados, se possível, com base em critérios de análise de risco.

As autoridades públicas competentes das Partes devem notificar a Comissão da União Europeia sobre o sistema nacional de numeração utilizado para designar os exportadores aprovados. A Comissão da União Europeia transmitirá essas informações às autoridades aduaneiras dos outros países.

**Artigo 30.º: Recusa do regime preferencial sem verificação**

A recusa do regime preferencial sem verificação abrange os casos em que se considera que a prova de origem não é aplicável:

* a prova de origem (certificado de circulação EUR.1) foi emitida por um país que não é Parte no Acordo;
* a designação das mercadorias na casa 8 do certificado de circulação EUR.1 refere-se a mercadorias diferentes das apresentadas;
* a prova de origem (certificado de circulação EUR.1) contém rasuras ou emendas não rubricadas nem aprovadas;
* o prazo de validade da prova de origem (certificado de circulação EUR.1) foi excedido por motivos não previstos no Acordo (exemplo: circunstâncias excecionais), com exclusão dos casos em que as mercadorias foram apresentadas antes do termo do prazo.

Ações a adotar:

A prova de origem, na qual deve ser aposta a menção «NÃO APLICÁVEL», deve ser conservada pelas autoridades aduaneiras às quais foi apresentada, a fim de impedir qualquer nova tentativa de utilização. Sem prejuízo de eventuais ações judiciais intentadas de acordo com a legislação nacional, se tal for oportuno, as autoridades aduaneiras do país de importação devem comunicar imediatamente a sua recusa à autoridade aduaneira ou à autoridade pública competente do país de exportação.

**Anexo às Notas Explicativas:**

**Menções que se refiram de forma inequívoca à União Europeia**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Língua** | **EU** | **União Europeia (UE)** |
| BG | EC | Европейски съюз (ЕС) |
| CS | EU | Evropská unie |
| DA | EU | Den Europæiske Union |
| DE | EU | Europäische Union |
| EL | EE | Ευρωπαϊκή Ένωση |
| EN | EU | European Union |
| ES | UE | Unión Europea |
| ET | EL | Euroopa Liit |
| FI | EU | Euroopan unioni |
| FR | UE | Union européenne |
| HR | EU | Europska unija |
| HU | EU | Európai Unió |
| IT | UE | Unione europea |
| LT | ES | Europos Sąjunga |
| LV | ES | Eiropas Savienība |
| MT | UE | Unjoni Ewropea |
| NL | EU | Europese Unie |
| PL | UE | Unia Europejska |
| PT | UE | União Europeia |
| RO | UE | Uniunea Europeană |
| SK | EÚ | Európska únia |
| SL | EU | Evropska unija |
| SV | EU | Europeiska unionen |

1. Ver nota introdutória 8. [↑](#footnote-ref-1)
2. Ver nota introdutória 8. [↑](#footnote-ref-2)
3. Ver nota introdutória 8. [↑](#footnote-ref-3)
4. Ver nota introdutória 8. [↑](#footnote-ref-4)
5. Ver nota introdutória 8. [↑](#footnote-ref-5)
6. Ver nota introdutória 8. [↑](#footnote-ref-6)
7. Ver nota introdutória 8. [↑](#footnote-ref-7)
8. Ver nota introdutória 8. [↑](#footnote-ref-8)
9. Ver nota 1 do apêndice 2A para a posição ex 1604. [↑](#footnote-ref-9)
10. Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. [↑](#footnote-ref-10)
11. Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2. [↑](#footnote-ref-11)
12. Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2. [↑](#footnote-ref-12)
13. Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2. [↑](#footnote-ref-13)
14. Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. [↑](#footnote-ref-14)
15. Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. [↑](#footnote-ref-15)
16. Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. [↑](#footnote-ref-16)
17. Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. [↑](#footnote-ref-17)
18. Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. [↑](#footnote-ref-18)
19. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-19)
20. Segundo a nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do Capítulo 32. [↑](#footnote-ref-20)
21. Entende-se por «grupo», qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula. [↑](#footnote-ref-21)
22. Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. [↑](#footnote-ref-22)
23. No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido. [↑](#footnote-ref-23)
24. No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido. [↑](#footnote-ref-24)
25. No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido. [↑](#footnote-ref-25)
26. Ver nota 2 do apêndice 2A para a posição 3920. [↑](#footnote-ref-26)
27. Ver nota 3 do apêndice 2A para as posições 4810, ex 4811, 4816, 4817, ex 4818, ex 4819, ex 4820 e ex 4823. [↑](#footnote-ref-27)
28. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-28)
29. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-29)
30. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-30)
31. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-31)
32. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-32)
33. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-33)
34. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-34)
35. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-35)
36. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-36)
37. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-37)
38. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-38)
39. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-39)
40. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-40)
41. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-41)
42. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-42)
43. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-43)
44. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-44)
45. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-45)
46. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-46)
47. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-47)
48. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-48)
49. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-49)
50. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-50)
51. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-51)
52. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-52)
53. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-53)
54. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-54)
55. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-55)
56. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-56)
57. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-57)
58. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-58)
59. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-59)
60. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-60)
61. A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel. [↑](#footnote-ref-61)
62. A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel. [↑](#footnote-ref-62)
63. A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel. [↑](#footnote-ref-63)
64. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-64)
65. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-65)
66. Ver nota 4 do apêndice 2A para as posições específicas do Capítulo 61. [↑](#footnote-ref-66)
67. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-67)
68. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-68)
69. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-69)
70. Ver nota 4 do apêndice 2A para as posições específicas do Capítulo 62. [↑](#footnote-ref-70)
71. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-71)
72. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-72)
73. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-73)
74. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-74)
75. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-75)
76. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-76)
77. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-77)
78. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-78)
79. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-79)
80. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-80)
81. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-81)
82. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-82)
83. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-83)
84. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-84)
85. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-85)
86. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-86)
87. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-87)
88. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-88)
89. Relativamente aos artigos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-89)
90. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-90)
91. Relativamente aos artigos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-91)
92. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-92)
93. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-93)
94. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-94)
95. Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5. [↑](#footnote-ref-95)
96. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-96)
97. Ver nota introdutória 6. [↑](#footnote-ref-97)
98. SEMII – Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated. [↑](#footnote-ref-98)
99. Ver nota 5 do apêndice 2A para a subposição 7607.20. [↑](#footnote-ref-99)
100. Ver nota 6 do apêndice 2A para as subposições 8544.30, 8544.42, 8544.49 e 8544.60. [↑](#footnote-ref-100)
101. Ver «Anexo às Notas Explicativas: Menções que se refiram de forma inequívoca à União Europeia» [↑](#footnote-ref-101)
102. Ver «Anexo às Notas Explicativas: Menções que se refiram de forma inequívoca à União Europeia» [↑](#footnote-ref-102)
103. Ver «Anexo às Notas Explicativas: Menções que se refiram de forma inequívoca à União Europeia» [↑](#footnote-ref-103)
104. Tal documento comercial é, por exemplo, a lista de carregamento que acompanha as mercadorias. [↑](#footnote-ref-104)